



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720311/2012-28
ACÓRDÃO	2102-003.618 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AMÉRICO MEIRELLES OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de conhecer o recurso voluntário protocolado após o prazo de trinta dias da data de ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-70.304, de 03/10/2016, prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 65/67).

Extrai-se que foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/320835454616200 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, acrescido de juros de mora e multa de ofício, decorrente das seguintes infrações (fls. 47/53):

- (i) dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.655,88;
- (ii) dedução indevida a título de Previdência Privada, no montante de R\$ 5.068,89; e
- (iii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.093,66.

Ciente do lançamento em 20/12/2011, a pessoa física impugnou a notificação no dia 11/01/2012 (fls. 54 e 62).

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhados de elementos de prova (fls. 02 e 10/17):

- (i) a previdência privada foi paga em benefício de dependente;
- (ii) no preenchimento da declaração foi cometido erro na indicação dos dados dos dependentes; e
- (iii) concorda com a glosa das despesas médicas.

Intimado da decisão de piso em 13/10/2016, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 17/11/2016 (fls. 69/70 e 71/72).

Em breve petição, discorda da decisão de primeira instância, uma vez que anexou com a impugnação documentos comprobatórios dos pagamentos da previdência privada e das despesas com instrução dos dependentes. Para fazer prova, juntou documentação complementar com o recurso voluntário (fls. 73/74).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consta que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/10/2016, quinta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso (fls. 70).

O termo do prazo recursal iniciou-se em 14/10, sexta-feira, e finalizou no dia 12/11, sábado, prorrogando para o primeiro dia útil subsequente, dia 14/11/2016.

O protocolo do recurso voluntário somente ocorreu em 17/11/2016, conforme chancela no documento. Aliás, por meio de despacho, a unidade preparadora da RFB informa que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal (fls. 72 e 76).

Uma vez suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal.

Logo, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 72 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess